



Projeto de Lei n.º 46, de 1997

Dispõe sobre a ampliação do Programa Campo/Cidade - Leite nas Empresas Privadas e Públicas, Órgãos Públicos e Prefeituras Municipais, localizadas no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica instituída a ampliação pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento junto às Empresas Privadas e Públicas, órgãos Públicos e Prefeituras Municipais, no âmbito do Estado de São Paulo.

(P) 1.º - A ampliação referida neste artigo visa incentivar o consumo do leite pelos trabalhadores em geral e seus familiares, e será executada pela Coordenadoria de Abastecimento por meio de credenciamento das Empresas Privadas e Públicas, órgãos Públicos e Prefeituras Municipais.

(P) 2.º - O produto a ser comercializado no Programa Campo/Cidade - Leite objeto desta lei deverá obrigatoriamente ser o leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C".

Artigo 2.º - Qualquer trabalhador com vínculo empregatício, independente da função ou nível salarial, terá direito assegurado por este programa à aquisição de, no máximo três litros de leite por dia, diretamente na empresa onde presta seus serviços.

Artigo 3.º - O preço por litro de leite A, B ou C pasteurizado a ser pago pelo trabalhador não poderá ser superior ao da tabela praticada no varejo e deverá ser descontado no pagamento de seu salário, no mês subsequente ao do recebimento do produto.

Artigo 4.º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei e as providências necessárias que as empresas públicas e privadas deverão cumprir para poderem conceder este benefício aos seus funcionários.

Artigo 5.º - Fica a Secretaria de Agricultura e Abastecimento autorizada a integrar-se com órgãos públicos e entidades privadas para o bom desenvolvimento do Programa de que trata esta lei.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19-2-97

a) Afanasio Jazadji

Legislação citada: Decreto n.º 40.036, de 5 de abril de 1995.

Matéria apensada: Ofício ABPLB n.º 249/96 de 12-12-96 da Associação Brasileira dos Produtores de Leite B.

Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei é levar até à iniciativa privada o "Programa Campo/Cidade - Leite", criado pelo decreto n.º 40.036, de 5/4/95, com a finalidade de dar melhores condições nutricionais às crianças e coordenado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

A ampliação do Programa junto às empresas públicas e privadas no Estado de São Paulo deve ser instituída neste momento em que se verifica a queda do consumo de leite neste estado em virtude dos altos preços praticados pelo comércio atacadista e varejista.

O que se constata hoje é que o leite - um alimento essencial à alimentação da população - tem sobrado em diversos pontos de venda, como padarias, mercearias e supermercados, por causa dos preços elevados e proibitivos aos trabalhadores. Em consequência, muitos consumidores, às vezes, desatentos, podem levar para casa um produto armazenado durante dois ou três dias.

Queremos com nosso Projeto de Lei colaborar na campanha contra a fome em nosso Estado e facilitar para o trabalhador a compra do leite através da empresa para a qual trabalha. Temos certeza de que o trabalhador paulista merece mais este benefício.

Tivemos o cuidado de estabelecer um parâmetro quanto aos preços dos diversos tipos de leite. Desta forma, estamos defendendo o bolso do trabalhador, evitando que ele venha a ser lesado na compra de tão importante produto, essencial à alimentação de sua família.

Ar. Comissões de:
1) Qualificação e prática.
2) Qualificação e prática.
3) Qualificação e prática.
14 3 97

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 14/3/97
ERQJ
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 21/03/97
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Hatiro Shimamoto
com prazo para devolução dentro de 10 dias
07/04/97
Presidente

JUNTADA
segue juntada Pedido de
Relator Especial - C.J.
n. 02 f's numeradas a partir
16
S.G. 13/06/97
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Quarte Hoqueira
com prazo para devolução dentro de 30 dias
20/05/97
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Waldir Larbela
com prazo para devolução dentro de 10 dias
10/06/97
Presidente



Deputado
AFANASIO JAZADJI

A MESA	
Ao Depto de Comissões	
061 06/1977	
PAULO KOBAYASHI Presidente	

Folha n.º 16
Proc. n.º RC. 369/97

São Paulo, de junho de 1997

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro, nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar RELATOR ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 46 de 1997, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo vencido, para que seja exarado parecer, a fim de que referida propositura possa seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO KOBAYASHI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 06 / 06 / 19 97
SERVIÇO DE REGISTRO DA D.O.L.

ENTREGUE A MESA EM:

5 JUN 18 05 55 013054

DESPACHO

Designo o nobre Deputado CARLOS ALBERTO BEL para, na qualidade de relator especial, exarar parecer pela Comissão de C. C. J. sobre o PROJETO DE LEI n.º 46 de 97 no prazo de 10 dias 17 06 1997

[Signature]
PAULO KOBAYASHI
Presidente

CERTIFICO que nesta data, às 9 h 00 min. recebi do(a) Dep. Carlos Alberto Bel

o P.L. 46, de 97 (RGL n.º 569/97)
sem Parecer.

DC, em 25 6 1997
[Signature]

DESPACHO

Designo o nobre Deputado EDMIR CHEDID para, na qualidade de relator especial, exarar parecer pela Comissão de C. C. J. sobre o PROJETO DE LEI n.º 46 de 1997 no prazo de 10 dias

[Signature]
PAULO KOBAYASHI
Presidente

Juntada de Fis. 1897
n.º 12 8 1997
[Signature]